RECURSO ESPECIAL Nº 1.711.379 - RS (2017/0299325-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	MARA REGINA DE BARROS PINTO
ADVOGADA	:	SCHIRLEY FARIAS MENSCH - RS068265
RECORRENTE	:	MARIA PARIZOTTO DO CARMO
RECORRENTE	:	MARIO ROSA DA LUZ
RECORRENTE	:	SONIA REGINA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADA	:	SCHIRLEY FARIAS MENSCH - RS068265
RECORRENTE	:	VELEDA ARENDT
ADVOGADO	:	MANFREDO ERWINO MENSCH - RS021658
ADVOGADA	:	SCHIRLEY FARIAS MENSCH - RS068265
RECORRENTE	:	CARMEN LUCIA DE PAULA MORAES
ADVOGADA	:	SCHIRLEY FARIAS MENSCH - RS068265
RECORRENTE	:	JANDIR DA SILVA
ADVOGADOS	:	MANFREDO ERWINO MENSCH - RS021658
		PEDRO ALEXANDRE MENSCH - RS030214
ADVOGADA	:	SCHIRLEY FARIAS MENSCH - RS068265
RECORRIDO	:	BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	:	GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046
		CARLOS EDUARDO NETTO COSTA - RS075325
		JULIO CESAR KNORR DE OLIVEIRA - RS081775

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Impugnação ao cumprimento de sentença, em razão de excesso de execução.
2. Ausentes os vícios do art.1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. No caso de obrigação contratual, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida. Aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.
4. Recurso especial não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por VELEDA ARENDT e OUTROS, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado, exclusivamente, na alínea “a” do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 11/03/2016.

Concluso ao gabinete em: 07/12/2017.

Ação: impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por BRASIL TELECOM S/A , em face dos recorrentes, na qual alega excesso de execução.

Decisão interlocutória: julgou improcedente a impugnação.

Acórdão: negou provimento ao agravo interno, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
> DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO.
> TELEFONIA. CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
> APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC.
> DIVIDENDOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.
> Os juros de mora em juízo constituem verba acessória à condenação que não depende de pedido específico incidindo a partir da citação quando reconhecido o direito ao complemento acionário ou à respectiva indenização.
> Circunstâncias dos autos em que juros sobre dividendos aferidos após a citação só podem incidir a partir do momento em que deveriam ser creditados aos acionistas. - Não merece provimento agravo interno que ataca decisão do relator em adequada aplicação da regra contida no art. 557 do CPC.

Embargos de declaração: opostos pelos recorrentes foram desacolhidos

Recurso especial: alegam violação dos arts. 389 e 405 do CC; 502 e 503 do CPC. Além de negativa de prestação jurisdicional, insurge-se contra o termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre os dividendos.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Julgamento: aplicação do CPC/15.

- Da violação do art. 1.022 do CPC/2015

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à

sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca dos supostos pontos omissos e contraditórios quanto ao critério de aplicação dos juros de mora em relação às parcelas vincendas dos dividendos (e-STJ fl. 765), de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte agravante, de fato, não comportavam acolhimento.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/15, incidindo, quanto ao ponto a Súmula 568/STJ.

- Da Súmula 568 do STJ.

As duas Turmas de direito privado do STJ entendem que: No caso de obrigação contratual, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida. Precedentes: AgRg no AREsp 572243/PR, 3ª Turma, DJe 04/05/2018; EREsp 1.342.873/RS, CORTE ESPECIAL, DJe 18/12/2015; AgRg no AREsp 792.902/MT, 4ª Turma, DJe 7/12/2015.

Assim, os juros de mora que incidirão sobre as parcelas dos dividendos vincendos deverão ser calculados desde a data de cada inadimplemento ou de distribuição das rubricas e não desde a citação, sob pena de enriquecimento ilícito da parte. Posicionamento que não conflita com o adotado no REsp nº 1.301.989/RS, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, porquanto a controvérsia posta ao exame jurisdicional, naquele momento, dizia respeito apenas aos juros moratórios relativos às parcelas vencidas, não se aplicando, pois, às parcelas vincendas.

Aplica-se, portanto, a Súmula 568 do STJ.

Forte nessas razões, com fundamento no art. 932, V, "a", do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Ministra